

N.F. N° - 178891.0003/20-7
NOTIFICADO - LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
NOTIFICANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - SAT DAT METRO/INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.03.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0062-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O RECOLHIDO. Notificado comprovou que lançou as Notas Fiscais Eletrônicas em outros Livros Fiscais (DMA) com exceção do SPED-Fiscal. Argumentações defensivas acatadas pelo Notificante. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/05/2020, para exigir ICMS no valor histórico de R\$6.183,76, multa de 60% no valor de R\$3.710,26, mais acréscimo moratório no valor de R\$2.427,74, perfazendo um total de R\$12.321,76, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.01.01: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Conforme demonstrativo em anexo. Referente Setembro/2015.

Enquadramento Legal: Artigos 24 a 26 da Lei 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Alínea “b” Inciso II do Art. 42 da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 24/90, falando inicialmente da tempestividade da impugnação, para em seguida fazer um detalhamento da infração e contestar a autuação por considerar totalmente descabida, como restará demonstrado abaixo.

Diz que a Impugnante declarou o ICMS apurado no mês de setembro de 2015 no valor de R\$27.330,27, devidamente recolhido conforme comprovante anexo e na sua apuração foram consideradas as entradas referentes às Notas Fiscais 86459, 86529, 86851 e 87024, que por equívoco não foram lançadas nos registros do SPED-Fiscal, embora tenham sido consideradas na apuração do ICMS referente ao mês de setembro/2015. Os referidos documentos fiscais comprovam o crédito do ICMS no valor de R\$6.183,78, que é exatamente o valor levantado pelo Auditor Fiscal baseado no arquivo do SPED-Fiscal, assim a exigência fiscal do recolhimento do ICMS e a imposição da multa de 60% são improcedentes, uma vez que resta comprovado que houve o recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Em face ao exposto, a Impugnante requer que seja: i) o recebimento e processamento da presente defesa pelo Ilmºs. Julgadores desta C. Junta de Julgamento do CONSEF; ii) reconhecido os lançamentos no DMA referente a setembro de 2015, com a inclusão dos créditos de ICMS referentes aos documentos fiscais nº 86459, 86529, 86851 e 87024, que, por equívoco, não foram lançadas nos registros do SPED-Fiscal; e iii) dado o integral provimento a presente defesa para determinar o cancelamento do AI em sua totalidade.

Na Informação Fiscal o Notificante diz que, tendo em vista as alegações apostas pelo Contribuinte à sua defesa apensado ao original, corroboradas pelos DANFEs das NFes 86.529, 86.851, 87.024 e 86.459 tem a declarar que:

- como alega o Contribuinte, as citadas NFEs de entradas de mercadorias, a título de transferências, não constavam dos SPEDs apreciados por este auditor, na ação de fiscalização, conforme constatamos nos arquivos do SIAF, cujas cópias das páginas 33/75 a 51/75 da listagem de NFEs de entrada foram já anexadas pelo Contribuinte às páginas 64 a 73 deste PAF;
- os valores do ICMS de origem, das citadas NFEs, totalizam R\$6.183,76, correspondente exatamente ao valor autuado no mês de setembro de 2015;
- a não inclusão das citadas NFEs nos SPEDs prejudicou a apuração dos créditos fiscais, o que resultou em autuação.

Em sendo assim, reconhece o mérito da defesa do Contribuinte e sugere pela improcedência da autuação.

Este é o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de 01 infração, com o valor histórico de R\$ 6.183,76, pelo recolhimento a menor do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor escriturado no SPED-Fiscal.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma comprehensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

O Impugnante na sua peça defensiva informa que na apuração do ICMS do mês de setembro de 2015 foram consideradas as entradas referentes às Notas Fiscais 86459, 86529, 86851 e 87024, que por equívoco não foram lançadas nos registros do SPED-Fiscal, embora tenham sido consideradas na apuração do ICMS lançados no DMA. Os referidos documentos fiscais comprovam o crédito do ICMS no valor de R\$6.183,78, que é exatamente o valor levantado pelo Auditor Fiscal baseado no arquivo do SPED-Fiscal. Pede o reconhecimento dos lançamentos no DMA referente a setembro de 2015, com a inclusão dos créditos de ICMS referentes aos documentos fiscais citados anteriormente, que, por equívoco, não foram lançadas nos registros do SPED-Fiscal, tornando improcedente a Notificação Fiscal.

Na Informação Fiscal, o Notificante reconhece a existência das NFEs 86459, 86529, 86851 e 87024, e a não inclusão das citadas NFEs nos SPEDs prejudicou a apuração dos créditos fiscais, o que resultou em autuação, sugerindo no fim, pela improcedência da Notificação Fiscal.

Na análise da documentação apresentada pela defesa e confrontando com as planilhas anexadas ao processo pelo Notificante, verifico que a diferença entre o valor encontrado na ação fiscal e o valor lançado no DMA no período de 09/2015, é referente às NFEs 86459, 86529, 86851 e 87024, que não foram lançadas no SPED-Fiscal, mas foram consideradas no DMA pelo sujeito passivo no momento da apuração do ICMS.

Entendo que a defesa apresentada pelo Impugnante conseguiu comprovar que as Notas Fiscais citadas anteriormente, existem e foram lançadas em outros livros fiscais (DMA), estando correto o valor apurado e pago referente ao período aquisitivo de 09/2015, apesar das Notas Fiscais não terem sido registradas no SPED-Fiscal, arquivo que o Notificante se baseou para a lavratura da Notificação Fiscal.

Nesse caso específico, só caberia o lançamento tributário de uma multa formal, pela falta de registro das Notas Fiscais de entrada no SPED-Fiscal.

Desta forma, acato as argumentações defensivas do sujeito passivo e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **178891.0003/20-7**, lavrada contra **LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR